



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ARTHUR ÁLVARES MARTINS DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL: UMA
ABORDAGEM À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2024

ARTHUR ÁLVARES MARTINS DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL: UMA
ABORDAGEM À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Bioética e Direitos Humanos.

Orientador: Prof^ª. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729a Souza, Arthur Alvares Martins de.
Análise crítica do sistema carcerário nacional [manuscrito] :
uma abordagem à luz da dignidade humana / Arthur Alvares
Martins de Souza. - 2024.
28 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direitos humanos. 2. Sistema penitenciário. 3. Recluso.
4. Finalidade da pena. I. Título

21. ed. CDD 365.6

ARTHUR ÁLVARES MARTINS DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL: UMA
ABORDAGEM À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Bioética e Direitos Humanos.

Orientador: Prof^ª. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus.

Aprovado em: 05 / 06 /2024.

BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus (Orientadora)
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANA ALICE RAMOS TEJO SALGADO
Data: 27/06/2024 07:53:12-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof^ª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)



Hertz Pires Pina Júnior
(EXAMINADOR EXTERNO)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, cuja benevolência permitiu a realização dos meus objetivos ao longo de todos os anos dedicados aos estudos. Toda honra, glória e louvor a Ti.

Agradeço aos meus pais, Arinaldo Martins de Souza e Nilene Álvares de Souza, por sempre terem sido amor e amparo, mesmo me deslocando quilômetros todos os dias; por todo apoio e confiança.

À minha mãe, meu paradigma de determinação, agradeço por continuar sendo meu porto seguro e a garantia de conforto. Sem isso, não teria alcançado este ponto. Agradeço pelo seu amor materno, por sempre acreditar em mim, me sustentar e me estimular a buscar o melhor na vida.

Ao meu pai, expresso minha gratidão por não ter permitido que eu desistisse, mesmo diante do medo inicial, mas sim por ter me mostrado que eu era capaz e que não deveria desperdiçar a oportunidade conquistada. Pai, agradeço pelo cuidado, pelas conversas, pela escuta atenta e pelos conselhos que me acalmaram e motivaram. Obrigado por me inspirar a buscar melhorias a cada dia.

Agradeço a minha irmã, Brenda Álvares, por sempre acreditar em mim e ser a minha fonte de determinação para alcançar os meus objetivos.

Em nome deles, agradeço a toda minha família, que sempre se manteve presente, se preocupou e acompanhou a minha jornada, conseguindo ser amparo ainda que de longe. Então, obrigado, meus avós, Nilo Josué (*in memoriam*), Severina Ana (*in memoriam*), José Martins (*in memoriam*) e Rita Pereira; meus tios, Teresa Álvares, Nilma Álvares, Maria Núbia, Núbia Maria, Niene Álvares, Anna Otília, Nilo Júnior, Zenaide Medeiros, Lúcia Souza, Jacinto Martins, Maria José, José Martins, Núbia Pereira (*in memoriam*), Raimundo Martins, Hugo Martins e Hélio Martins; e meus primos.

Quero dedicar um especial agradecimento ao meu querido Lion (*in memoriam*). Seu amor incondicional e sua presença afetuosa continuam a ecoar em meu coração, mesmo após sua partida. Durante os momentos de estudo e reflexão para a elaboração deste trabalho, suas lembranças foram como um farol, guiando-me através das adversidades e inspirando-me a persistir. Suas travessuras e carinho deixaram uma marca indelével em minha jornada acadêmica, e por isso, expresso minha mais profunda gratidão. Que sua memória continue a iluminar meu caminho, e que sua ausência seja preenchida pela lembrança dos momentos felizes que compartilhamos juntos durante seus 15 anos de vida.

Agradeço a minha companheira, Maria Caroline, cuja presença amorosa e apoio constante foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Agradeço por cada palavra de incentivo, por cada momento de paciência e por acreditar em mim, mesmo nos dias mais difíceis. Sua compreensão e carinho foram a base que me sustentou nesta jornada.

Agradeço meus amigos aos quais considero como irmãos de outra mãe, Júnior Sousa, Yury Dantas, Rafael Medeiros e Karine Araújo. A vocês, minha sincera gratidão.

Expresso minha gratidão aos meus colegas de curso, que sempre representaram minha família aqui em Campina Grande, em especial, Luiz Henrique, Lucas Ramalho, Victor Ulisses, Natália Araújo, Amanda Andrade, Elenilda Gomes, Livia Clara e Iago Barbosa, por compartilharem constantemente comigo as conquistas e desafios ao longo do caminho rumo à nossa formação e ao desenvolvimento como grandes juristas.

Por derradeiro, expresso minha sincera gratidão aos ilustres docentes da instituição acadêmica, os quais invariavelmente depositaram fé em meu potencial e, ademais, constituíram-se como fonte de inspiração e sabedoria, essenciais para o embasamento e aprimoramento que hoje ostento. Em especial, aos professores Raissa de Lima e Melo, Hertz Pires Pina Júnior, Adriana Torres Alves de Jesus, Aureci Gonzaga Farias e Milena Barbosa de Melo.

Expresso minha gratidão ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em Campina Grande, pela calorosa recepção e por se tornarem o meu segundo lar.

RESUMO

Nas últimas décadas, o sistema carcerário brasileiro tem experimentado sérias disrupções, particularmente no que concerne à aplicação dos direitos humanos dentro das penitenciárias nacionais. Por meio dos diversos meios de comunicação, são frequentemente expostos casos de condições de vida desumanas nesses ambientes. Dessa forma, questiona-se: o Brasil realmente desempenha adequadamente sua função no que diz respeito à efetiva implementação de proteção e garantias aos direitos dos detentos, proporcionando-lhes as condições mínimas de uma vida digna dentro das prisões nacionais? Este estudo teve como objetivo geral a investigação aprofundada do tema, para o qual foram delineados os seguintes objetivos específicos: Estudar o princípio da dignidade humana no contexto carcerário; verificar o princípio da finalidade da pena no contexto legal e real; analisar criticamente a abordagem da dignidade humana. Para a realização da pesquisa – caracterizada como exploratória e bibliográfica – foram utilizados os métodos observacional e dedutivo, assim, analisando de forma objetiva o sistema carcerário brasileiro e o até onde a dignidade humana é respeitada dentro das celas. O ponto um trata de compreender os direitos básicos de todos os indivíduos, onde no art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade humana é mostrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, tendo todos os indivíduos direitos inerentes à sua condição humana, mesmo aqueles privados de liberdade. O ponto dois abrange a forma de como o sistema prisional é organizado e como as penas são aplicadas, tendo como um dos pontos, analisar a legislação brasileira. O ponto três busca compreender a realidade do sistema prisional brasileiro, sendo o mesmo marcado por desigualdades, violência e violações de direitos humanos, buscando identificar seus desafios estruturais, ao mesmo tempo que analisa as condições de vida nas prisões brasileiras, onde as mesmas são marcadas pela superlotação, precárias condições de higiene e saúde, violência e reincidência criminal. Por fim, o ponto quatro mostra a realidade do sistema prisional, principalmente com dados providos do próprio governo, identificando alguns problemas, que são: superlotação, ociosidade, assistência médica, tortura e facções criminosas.

Palavras-chaves: Direitos Humanos; Sistema Penitenciário; Recluso.

ABSTRACT

In recent decades, the Brazilian prison system has experienced serious disruptions, particularly with regard to the application of human rights within national penitentiaries. In recent decades, the Brazilian prison system has experienced serious disruptions, particularly with regard to the application of human rights within national penitentiaries. Through various media, cases of inhumane living conditions in these environments are frequently exposed. Therefore, the question arises: does Brazil really adequately perform its role with regard to the effective implementation of protection and guarantees for the rights of inmates, providing them with the minimum conditions for a dignified life within national prisons? This study had the general objective of in-depth investigation of the topic, for which the following specific objectives were outlined: Study the principle of human dignity in the prison context; verify the principle of the purpose of the penalty in the legal and real context; critically analyze the approach to human dignity. To carry out the research – descriptions such as exploratory and bibliographic – observational and deductive methods were used, thus objectively analyzing the Brazilian prison system and the extent to which human dignity is respected within cells. Point one deals with understanding the basic rights of all individuals, where in art. 1st, III, of the Federal Constitution, human dignity is shown as the foundation of the Democratic State of Law, with all individuals having rights inherent to their human condition, even those deprived of freedom. Point two covers the way the prison system is organized and how penalties are applied, with one of the points analyzing Brazilian legislation. Point three seeks to understand the reality of the Brazilian prison system, which is marked by inequalities, violence and human rights violations, seeking to identify its structural challenges, at the same time as it analyzes the living conditions in Brazilian prisons, where they are marked due to overcrowding, precarious hygiene and health conditions, violence and criminal recidivism. Finally, point four shows the reality of the prison system, mainly with data from the government itself, identifying some problems, which are: overcrowding, idleness, medical assistance, torture and criminal factions.

Keywords: Human Rights; Penitentiary System; Recluse.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - População Prisional por Ano	19
Figura 2- Total de Doenças por Sexo	22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Humana

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA APLICADA AO CONTEXTO CARCERÁRIO	13
3	PRINCÍPIO DA FINALIDADE DA PENA: DA LEI A REALIDADE.....	14
4	CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	16
5	PROBLEMAS DESTACADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	18
5.1	SUPERLOTAÇÃO	18
5.2	OCIOSIDADE	20
5.3	ASSISTÊNCIA MÉDICA	21
5.4	TORTURA	23
5.5	FACÇÕES CRIMINOSAS	24
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Pesquisa, intitulado “Análise Crítica do Sistema Carcerário Nacional: Uma Abordagem à Luz da Dignidade Humana”, tem como objetivo central analisar o sistema carcerário nacional, a partir de uma abordagem dos direitos humanos.

O sistema carcerário visa reintegrar o transgressor, proporcionando-lhe recursos para que possa retornar à sociedade de forma digna e honesta. Pois, é um direito de todas as pessoas, inclusive do detento, receber a proteção e eficácia de seus direitos. Essa é a principal preocupação quando se aborda a administração da justiça e o bem-estar social desse cidadão encarcerado, assegurando os seus direitos fundamentais.

A crise no sistema prisional do Brasil tem suscitado profundos questionamentos entre os pesquisadores do direito, levando-os a considerar medidas e opções para aprimorar a aplicação da pena. Nesse cenário, têm sido implementados vários mecanismos legais, como penas alternativas, liberdade condicional, suspensão condicional da pena e do processo, entre outros, com o intuito de reduzir o aumento da população carcerária no país. Entretanto, para crimes mais graves, ainda não se identificou uma alternativa mais eficaz do que a privação da liberdade em instituições penitenciárias públicas.

A ressocialização, primordial desiderato do sistema penitenciário nacional, tem revelado, inadvertidamente, sua contraproducência, evidenciada pela constatação de sua inexistência, permeada por diversos fatores que concorrem para tal realidade. Dentre estes, destaca-se a superlotação carcerária, fenômeno que assume proporções alarmantes, reverberando tanto interna quanto externamente, ensejando críticas contundentes ao Brasil, notadamente por parte das entidades dedicadas à defesa dos direitos humanos. Existem numerosos tratados internacionais que asseguram direitos individuais, impondo diversas responsabilidades aos Estados para garantir a efetiva preservação dos Direitos Humanos. No entanto, apesar de possuir uma das legislações específicas mais avançadas do mundo, o país ainda enfrenta desafios significativos no cumprimento eficaz destes regulamentos.

Outrossim, o declínio do sistema prisional brasileiro não impacta apenas os indivíduos encarcerados, mas também aqueles que, de maneira direta ou indireta, têm contato com essa realidade penitenciária. Conforme mencionado anteriormente, a condição do sistema prisional, por sua própria natureza, propicia a reincidência dos presos. Contudo, se esses indivíduos fossem tratados com dignidade, ambos poderiam reintegrar-se de maneira apropriada à sociedade, alinhando-se aos princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa

humana, e, assim, alcançar os objetivos preconizados pelo sistema prisional. Diante deste complexo cenário, questiona-se: o Brasil realmente desempenha adequadamente sua função no que diz respeito à efetiva implementação de proteção e garantias aos direitos dos detentos, proporcionando-lhes as condições mínimas de uma vida digna dentro das prisões nacionais?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso XLIX, garante a todos os presos o respeito à integridade física e moral. No entanto, a realidade das prisões brasileiras é bem diferente.

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo. Essa superlotação é um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro, levando o Brasil a não desempenhar adequadamente sua função no que diz respeito à efetiva implementação de proteção e garantias aos direitos dos detentos.

Para aprimorar as condições das instituições prisionais brasileiras, torna-se imperativo direcionar investimentos para políticas públicas que visem a diminuição da superlotação, assegurando direitos e fomentando a ressocialização dos detentos. Ademais, é necessário implementar medidas como a reforma do sistema judicial para desburocratização, combatendo a lentidão e a burocracia que contribuem para a superlotação carcerária. Como também é crucial investir em programas de prevenção à criminalidade, abrangendo iniciativas de ressocialização para ex-presos, campanhas de conscientização sobre os riscos da criminalidade e a ampliação de programas educacionais e de formação profissional para jovens em situação de vulnerabilidade social. Simultaneamente, melhorias nas condições de higiene e saúde devem ser implementadas, envolvendo a instalação de infraestrutura básica como água potável, saneamento, acompanhamento psicológico e serviços médicos.

A escolha do tema, como objeto de estudo, justifica-se pelo fato do autor estagiar atualmente na 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité e ter estagiado voluntariamente, durante 03 anos, na Vara Única de Picuí, ambas comarcas do Estado da Paraíba. Durante esse período, o autor teve a oportunidade de vivenciar a realidade do poder judiciário e do sistema carcerário, inclusive realizando visitas à extinta cadeia pública de Picuí/PB. Além disso, outro fato importante é a paixão do autor pela área jurídica, que teve influência desde a infância por conta da figura paterna, que ocupa o cargo de Oficial de Justiça.

No que tange à importância científica da pesquisa, essa temática contribui para a compreensão mais profunda dos desafios e problemas inerentes ao sistema prisional brasileiro. Além disso, propicia a identificação de lacunas nas políticas públicas, na legislação e na prática, estimulando a busca por soluções mais eficazes e justas. No tocante a relevância social destaca-

se a importância de garantir os direitos fundamentais daqueles que estão sob custódia do Estado. Ao focar os princípios dos direitos humanos, a discussão visa promover uma visão mais humanizada e justa do tratamento aos detentos, assegurando que a punição não comprometa a dignidade e os direitos inalienáveis de cada indivíduo.

Este estudo teve como objetivo geral a investigação aprofundada do tema, para o qual foram delineados os seguintes objetivos específicos: Estudar o princípio da dignidade humana no contexto carcerário; verificar o princípio da finalidade da pena no contexto legal e real; analisar criticamente abordagem da dignidade humana.

O ponto um trata de compreender os direitos básicos de todos os indivíduos, onde no art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade humana é mostrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, tendo todos os indivíduos direitos inerentes à sua condição humana, mesmo aqueles privados de liberdade. O ponto dois abrange a forma de como o sistema prisional é organizado e como as penas são aplicadas, tendo como um dos pontos, analisar a legislação brasileira. O ponto três busca compreender a realidade do sistema prisional brasileiro, sendo o mesmo marcado por desigualdades, violência e violações de direitos humanos, buscando identificar seus desafios estruturais, ao mesmo tempo que analisa as condições de vida nas prisões brasileiras, onde as mesmas são marcadas pela superlotação, precárias condições de higiene e saúde, violência e reincidência criminal. Por fim, o ponto quatro mostra a realidade do sistema prisional, principalmente com dados providos do próprio governo, identificando alguns problemas, que são: superlotação, ociosidade, assistência médica, tortura e facções criminosas.

Os resultados obtidos podem promover uma conscientização aprofundada sobre as deficiências do sistema prisional brasileiro, incitando a reflexão crítica e fomentando o diálogo construtivo sobre as reformas necessárias. Além disso, busca-se inspirar ações efetivas e comprometidas com a promoção dos direitos humanos, visando contribuir para um sistema penitenciário mais justo, digno e alinhado com os valores fundamentais da sociedade.

Vale destacar que o público-alvo da pesquisa proposta consiste na população carcerária, nos ex-presos, nos operadores do Direito, nas autoridades legislativas competentes, nos pesquisadores de áreas afins ao Direito, e na sociedade em geral.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA APLICADA AO CONTEXTO CARCERÁRIO

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos alicerces fundamentais do direito internacional e dos sistemas jurídicos globais. Ele engloba o reconhecimento intrínseco e inalienável da dignidade de cada ser humano, independentemente de sua origem, posição social, raça, gênero, religião ou quaisquer outras características pessoais. Esse princípio fundamenta a noção de que cada indivíduo possui o direito fundamental de ser tratado com respeito, consideração e valor, encontrando suas origens nas profundezas da filosofia, ética e tradição jurídica. Reflete a concepção de que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e inalienável, fundamentado unicamente em sua condição humana. Este princípio foi amplamente consagrado no período pós-Segunda Guerra Mundial, por meio da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Assim destaca (Abreu, 2015, p. 112):

A Constituição brasileira positivou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. O legislador preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol de direitos e garantias fundamentais, ostentando-a na condição de princípio e valor fundamental. Pode ser visto que a dignidade da pessoa humana foi objeto de várias previsões no texto constitucional, vigente também em outros capítulos desta Lei Fundamental, quando estabelece que a ordem econômica tenha por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput). Também pode ser notada no campo da ordem social quando o legislador fundou o planejamento da ordem familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227 caput). Outro artigo de fundamental importância para a matéria que está sendo levantada é o artigo 5º, inciso XLIX, em que a Constituição Federal de 1988 assegurou a dignidade pessoal. Em tal dispositivo, está elencado que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Assim sendo, este princípio desempenha uma função vital em diversas esferas do direito, abrangendo direitos humanos, direito penal, direito do trabalho, e direito à saúde, entre outras. Ele constitui alicerces para a proibição de práticas como tortura, discriminação e escravidão, ao mesmo tempo em que fomenta a promoção de condições dignas de trabalho, acesso a uma educação de qualidade, cuidados de saúde adequados e a busca pela igualdade de gênero.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana assume relevância como um guia substancial para a interpretação e implementação das leis, exercendo influência nas decisões judiciais e nas políticas governamentais. Em síntese, este princípio sublinha a importância fundamental de reconhecer e salvaguardar a dignidade de cada ser humano como um valor inegociável e essencial para a edificação de uma sociedade justa e humanitária.

3 PRINCÍPIO DA FINALIDADE DA PENA: DA LEI A REALIDADE

Beccaria, em sua obra clássica "Dos delitos e das penas" (2004), explicitamente concebe o direito de punir como a agregação de porções mínimas individuais da liberdade dos súditos, estabelecendo que as penas se tornam mais justas “quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano garante aos súditos” (2004, p. 42). Além disso, ele define a finalidade da pena como sendo "apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo". (2004, p. 68).

O autor expressa isso da seguinte maneira:

À medida que as penas vão sendo moderadas, que se eliminem a miséria e a fome dos cárceres, penetrem a compaixão e humanidade além das grades, inspirando os inexoráveis e endurecidos ministros da justiça, poderão as leis contentar-se com indícios sempre mais leves para efetuar a prisão. (2004, p. 72).

Caracterizando o sistema penal vigente como sendo “segundo a opinião dos homens, prevalece a ideia da força e da prepotência sobre a justiça; [...] a prisão é antes um suplício do que uma custódia do réu [...]”. (Beccaria, 2004, p.72).

O fenômeno do encarceramento em massa resulta de uma tendência contemporânea ocidental, denominada por Salo de Carvalho como a " vontade de punir, que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas" (Carvalho, 2010, p. 9). Nesse contexto, observamos o desenvolvimento do populismo punitivo, da lei e ordem, da tolerância zero, do atuarismo, do gerencialismo e do funcionalismo-sistêmico.

Bitencourt defende que “para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisa-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador”. (Bitencourt, 2011, p. 113).

Dentre as mais diversas teorias que explicam o sentido, função e a finalidade das penas, destacam-se: teorias absolutas, teorias relativas e teorias unificadoras.

Em se tratando da teoria absoluta, o Estado se baseia na ideia de contrato social com seus governados, sendo assim, deve apenas evitar o conflito entre os indivíduos e estabelecer um consenso social. A partir desse objetivo jurídico penal, aquele que descumprir as regras impostas estaria agindo como traidor e deveria ter sua culpa retribuída com a pena.

As teorias relativas à pena notabilizam-se por suas substanciais discrepâncias em relação às teorias absolutas, uma vez que buscam objetivos preventivos subsequentes,

fundamentando-se na necessidade destes para a preservação do grupo social. Adicionalmente, essas teorias subdividem-se em prevenção geral e prevenção especial.

Bitencourt (2011, p. 162-163), traz duas premissas que justificam a ineficácia da pena, considerando que “o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso”. Ademais, sob outra ótica, “insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador”.

Diante disso, é imperativo compreender o direito penal como a última instância que o Estado dispõe para abordar as questões penais na sociedade. Tal compreensão emerge da evidente dificuldade em atingir os propósitos a que se destinam as penas e da recorrente violação dos direitos humanos no âmbito do sistema carcerário.

4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro há muito tempo vem demonstrando falência em vários aspectos, especialmente no tocante às condutas de proteção e garantias dos presos previstas nos estatutos legais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Lei de Execução Penal. Nos ambientes carcerários o que se vê cotidianamente, é a violação desses direitos, colocados em aberto descaso pela justiça, assim como pela própria sociedade. (Assis, 2017).

O debate em torno do Sistema Penitenciário Brasileiro é frequentemente discutido por estudiosos, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental estabelecido pela Lei maior. O país enfrenta uma negligência crônica em relação ao sistema prisional, resultando na inversão de um de seus principais objetivos, a ressocialização, transformando-a em práticas que perpetuam a existência do crime em resposta ao tratamento recebido, tanto por parte do Estado quanto da sociedade, como destacado por Rafael Damasceno de Assis:

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, sua esmagadora maioria é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias no ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco estará de volta ao convívio social, novamente no seio dessa própria sociedade. (Assis, 2020, p. 76).

É por intermédio das instituições penitenciárias que o Estado pode concretizar seu direito de aplicar sanções e, simultaneamente, promover a reintegração do apenado à sociedade. Contudo, devido a uma série de desafios, principalmente a carência de infraestrutura física, o sistema prisional encontra-se em declínio. Nas atuais unidades prisionais, indivíduos são aglomerados em celas diminutas, projetadas para acomodar seis pessoas, mas que, frequentemente, abrigam até 26 detentos, todos expostos à vulnerabilidade, entregues à própria sorte nesse ambiente.

Nessa perspectiva, Sande argumenta quanto ao papel de ressocialização dos presos:

A prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano. (Arruda, 2018, p.3)

Os problemas relacionados à saúde são aparentemente tratados pelas autoridades responsáveis, apesar da insistência em se declarar o contrário, com extrema indiferença. A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (Assis, 2020).

5 PROBLEMAS DESTACADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A primeira repercussão para o detento no ambiente prisional é a ocorrência da prisionalização. Este fenômeno pode ser elucidado como a internalização da subcultura carcerária, a qual é assimilada pelo preso por meio de um processo de "dessocialização".

No mesmo entender, segundo Manuel Pedro Pimentel (1997, p.58) *apud* Lorival Almeida Trindade (2002, p.44), esclarece que:

“Assim como a direção de cadeia tem suas regras de funcionamento e as impõe com rigor aos presos, estes também dispõem de um conjunto próprio de regras que tem vigência entre eles e são aplicáveis por uns presos sobre os outros, somente. As regras da cadeia, assim como as leis de justiça de país, têm autoridades reconhecidas como tais às quais é atribuído o poder de aplicá-las, poder que paira acima das partes envolvidas. Na massa cada um é “juiz de sua própria causa”, e a ninguém é atribuído o poder de arbitrar as questões de outros. Os presos referem-se a tais regras como as leis de massa. São elas que regulam a ordem na vida do crime.”

As questões abaixo elencadas, acarretam sérias consequências para os detentos, a sociedade e a segurança pública. Os presos enfrentam condições desumanas e degradantes, elevando o perigo de reincidência criminal. A violência nas prisões representa uma ameaça à segurança da população, enquanto a ausência de programas efetivos de ressocialização contribui para o crescimento da criminalidade.

Em síntese, os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro exigem medidas abrangentes e urgentes. A busca por soluções efetivas demanda a colaboração entre o governo, a sociedade civil e a comunidade internacional, visando garantir os direitos dos detentos, promover a segurança pública e alcançar uma realidade prisional mais condizente com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

5.1 SUPERLOTAÇÃO

A superlotação emerge como um problema fundamental e crônico que afeta o sistema penal brasileiro.

Um dos pontos importantes é no trabalho dos agentes penitenciários, que são responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança nas prisões. Com mais presos do que vagas, os agentes ficam sobrecarregados e têm mais dificuldade de controlar os conflitos entre presos. Isso aumenta o risco de rebeliões e fugas, que podem colocar em risco a vida de presos, agentes penitenciários e da população em geral.

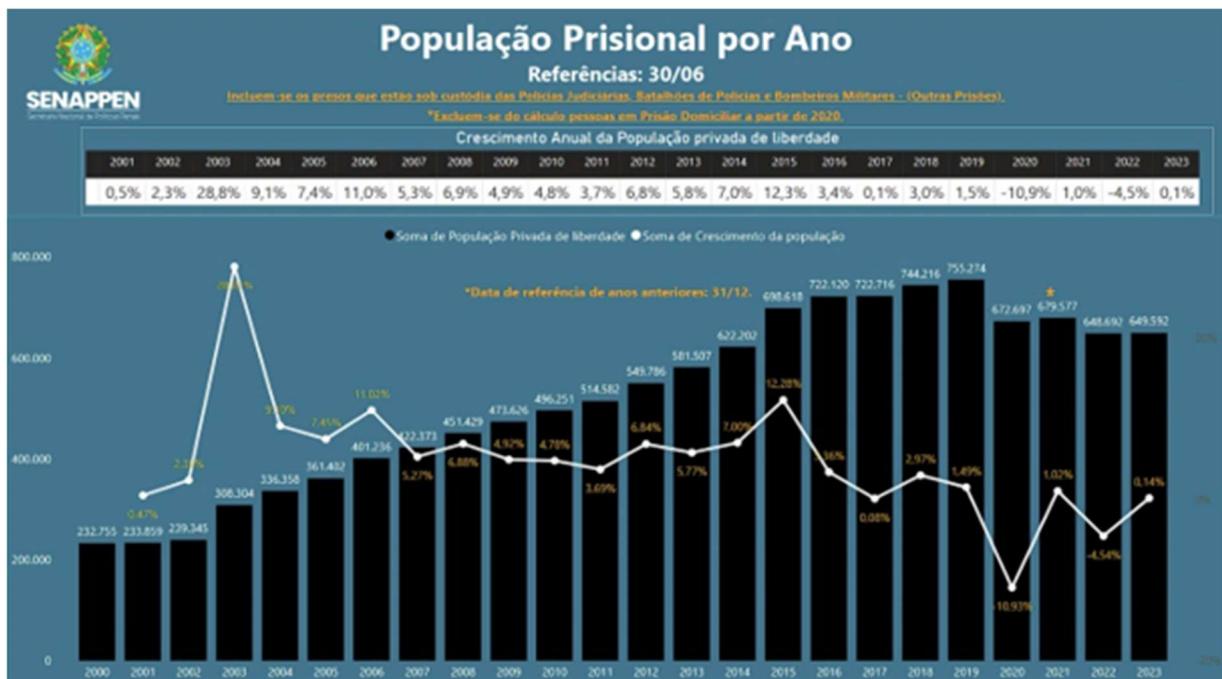
O excesso de ocupação traz consequências negativas para a segurança pública. Os presos que saem da prisão sem ter sido ressocializados têm mais chances de voltar a delinquir. Isso aumenta a criminalidade e coloca em risco a segurança da população.

Para reduzir as consequências negativas da superlotação carcerária, é necessário investir em políticas públicas que promovam a redução da população carcerária, como a ampliação da oferta de alternativas à prisão, a reforma do sistema judicial e o investimento em programas de prevenção à criminalidade.

Conforme o último levantamento nacional de informações penitenciárias realizado em junho de 2023 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a população carcerária brasileira atingiu a cifra de 644.305 (Seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinco) pessoas.

O número de indivíduos privados de liberdade em 2023 é 0,14% superior ao registrado em 2022. Essas informações são representadas no gráfico (Gráfico 1) abaixo:

Figura 1 - População Prisional por Ano



Fonte: SISDEPEN, junho/2023

Em determinados estados, devido à sobrecarga das delegacias de polícia ou prisões locais de pequeno porte, é comum a colocação de mulheres em celas masculinas, resultando em situações de estupro, como exemplificado no estado do Pará. Nesse contexto, uma jovem de 15 anos foi alojada em uma cela na prisão de Abaetetuba, junto a 20 homens, ao longo de um

período de um mês. De acordo com o Conselho Tutelar do município e membros da comissão de direitos humanos da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) do Pará, a menor, detida por furto, foi vítima de estupro durante sua permanência na prisão.

Indubitavelmente, a superlotação é mais um desafio presente no sistema prisional que não apenas dificulta, mas também impede em grande medida a efetiva ressocialização do detento.

5.2 OCIOSIDADE

Conforme evidenciado por Fabiano Mazzoni (2007, p.27), a ociosidade pode acarretar diversos efeitos prejudiciais à saúde física e mental dos condenados. A ausência de atividades educativas, recreativas e esportivas, juntamente com as precárias condições de higiene e saúde, pode resultar na deterioração físico-psíquica do detento.

A própria Lei de Execuções Penais, em seu artigo 41, incisos V, e VI trazem a garantia do detento ao trabalho e atividades recreativas:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

O controle da atividade do detento para evitar a sua ociosidade é de grande importância para sua ressocialização, como mostra Roberto Porto (2007, p.35):

O princípio da não-ociosidade é considerado por Foucault fator essencial no processo de ressocialização do detento. Através da técnica da ocupação máxima do tempo, permite-se exercitar atividades múltiplas, todas ordenadas, de modo a desviar o caráter do criminoso, impondo-lhe sucessivas regras de bom comportamento.

Segundo a explicação de Elionaldo Fernandes Julião, em sua tese de doutorado, foi concluído que o envolvimento em atividades laborais durante o período de encarceramento reduz as chances de reincidência em 48%. Além disso, quando o presidiário se dedica aos estudos enquanto na prisão, a probabilidade de recidiva criminal diminui em até 39%.

A pesquisa, realizada nos últimos cinco anos, avaliando 52 mil registros de prisioneiros no Rio de Janeiro, revelou que a taxa de reincidência era de 26% entre aqueles que não trabalharam, em contraste com apenas 11,2% daqueles que estiveram envolvidos em atividades laborais.

Infelizmente, segundo Lídia Mendes (2008, p.78), ainda são poucos os estabelecimentos que contam com oficinas de trabalho ou firmam parcerias privadas, sendo na maioria das atividades, apesar de retirar o peso da ociosidade, não oferecem qualificação técnica, como é o caso das oficinas culturais e de artesanato que podem ser classificadas como atividades recreativa e não trabalho propriamente dito.

5.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA

Conforme estabelecido no artigo 14 da Lei de Execução Penal, a assistência à saúde da pessoa privada de liberdade abrange o fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando não for viável que o estabelecimento penal esteja equipado para oferecer a assistência médica necessária, esta será providenciada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. Apesar de a garantia ao direito à saúde estar meticulosamente delineada no ordenamento legal, na prática, ela se converte em mais um trágico desafio que afeta o sistema prisional brasileiro.

Como explica Roberto Porto (2007, p.33), um terço da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV (*Human Immunodeficiency Virus*), não sendo apenas a AIDS (*Acquired Immunodeficiency Syndrome*) o único problema, pois há graves casos na prisão de tuberculose e o uso coletivos de drogas.

De maneira análoga Soliane Malagueta (2007, p. 77):

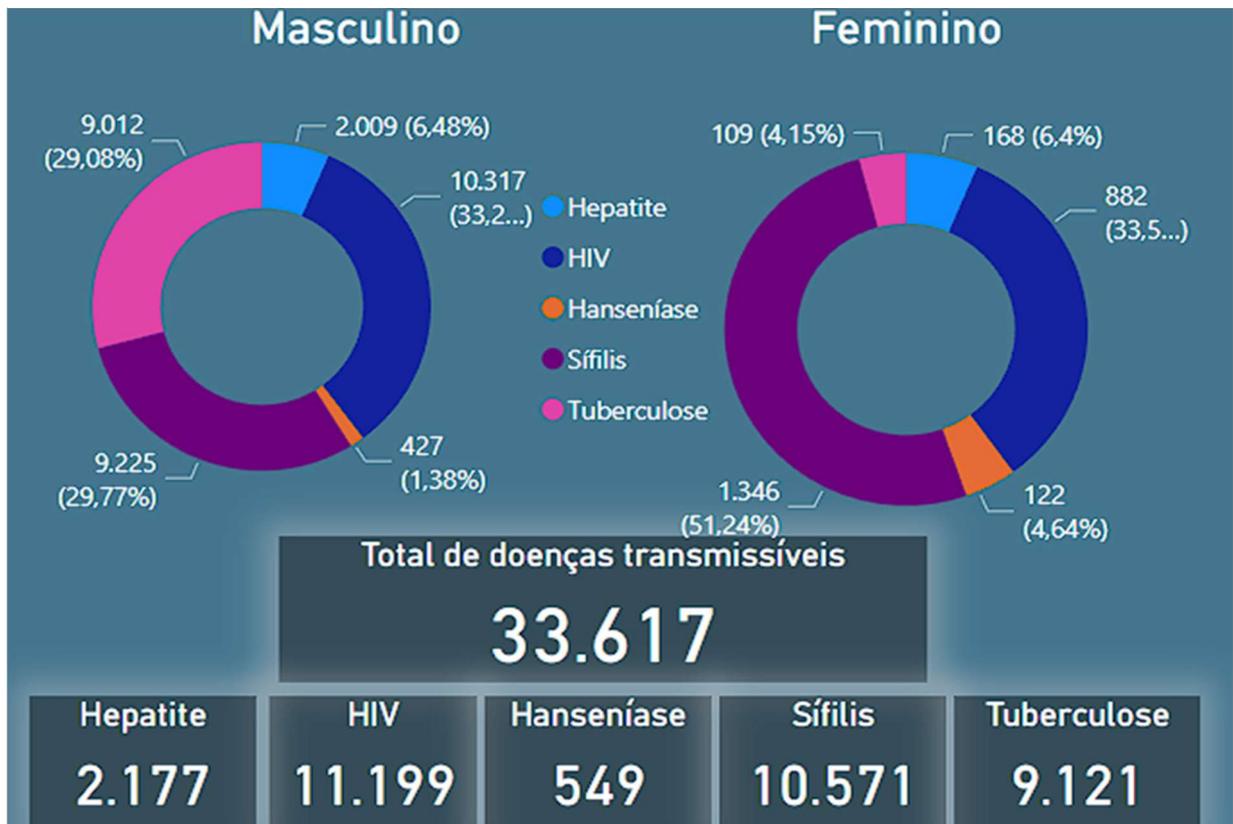
O que mais afeta a população carcerária é o vírus HIV, e, de fato, o censo penitenciário constatou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HIV, o que se vincula às práticas de uso de drogas e relações sexuais sem proteção. O uso de drogas injetáveis caracteriza 1/4 da epidemia da Aids no Brasil, e no sistema prisional esse quadro é ainda maior, sendo 52% dos usuários injetáveis de droga soro-prevalência de HIV, e o uso compartilhado de seringas e agulhas aproxima-se de 60%.

Infelizmente, as doenças mais comuns nos presídios incluem infecções respiratórias, doenças de pele e doenças transmitidas sexualmente. A falta de acesso regular a serviços de saúde e a inadequação das condições sanitárias podem agravar a prevalência dessas condições.

Além dos desafios físicos, a saúde mental dos detentos também é frequentemente afetada, devido às condições adversas de confinamento, isolamento social e a tensão inerente ao ambiente prisional. Assim, as doenças nos presídios não se limitam apenas ao aspecto físico, mas também englobam questões de saúde mental que necessitam de atenção adequada e abordagens mais humanizadas no contexto do sistema prisional.

Esses dados são apresentados no gráfico (Gráfico 2) a seguir:

Figura 2- Total de Doenças por Sexo



Fonte: SISDEPEN, junho/2023

Nas palavras de Lídia Mendes (2008, p.78), a falta de serviços médicos ou tratamento deficiente, nos estabelecimentos prisionais, é um dos principais motivos das reclamações dos presos, pois, não é raro, encontrar estabelecimentos prisionais, apenas com fornecimento básico de medicação.

Consoante à mesma autora, a devida supervisão médica, para além de promover um efeito preventivo e conscientizar os detentos sobre as precauções necessárias, tais como o uso de preservativos, objetos coletivos e práticas fundamentais de higiene, atua na prevenção de várias enfermidades e facilita a detecção de abusos, agressões físicas e quaisquer indícios de violência entre os presos.

Apesar de ser passível de inúmeras críticas o sistema de saúde no âmbito prisional, é possível considerar como um avanço notável a instituição, em 2014, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Através desta política pública, a população carcerária foi formalmente incorporada à abrangência do Sistema

Único de Saúde. Dentre seus objetivos, destaca-se a garantia de que cada estabelecimento prisional seja efetivamente integrado à Rede de Atenção à Saúde do SUS.

5.4 TORTURA

Com a abolição da tortura como meio de punição, a expectativa era que sua ocorrência no sistema prisional fosse erradicada. No entanto, a realidade brasileira diverge dessa perspectiva, uma vez que os detentos são submetidos tanto à tortura física por parte dos agentes estatais, que deveriam ser os primeiros a exemplificar a integridade moral, quanto à tortura psicológica, proveniente dos diversos desafios inerentes ao sistema penitenciário, os quais foram previamente mencionados.

Conforme o artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Organizações das Nações Unidas, realizada em 1991, tem-se que:

Art. 1º - Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras pessoas; ou por motivo baseado em discriminação de qualquer natureza (...)

Já, para o artigo 2º da Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura, realizada em 1985:

Art. 2º - Para os efeitos desta Convenção, estender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (...)

Não é incomum deparar-se no sistema penitenciário brasileiro com o fenômeno conhecido como tortura psicológica, decorrente das numerosas unidades onde as penas são executadas em celas excessivamente lotadas, desprovidas de ventilação e iluminação, onde os detentos, frequentemente ociosos, são tratados sem o mínimo de dignidade humana, tanto por parte dos agentes estatais quanto por outros presidiários.

5.5 FACÇÕES CRIMINOSAS

Para compreender o significado das facções criminosas, é imprescindível, inicialmente, compreender o conceito de crime organizado.

Não há consenso doutrinário quanto ao conceito mais apropriado para crime organizado, dada a notável variabilidade de sua estrutura, capaz de se modificar e adaptar conforme a realidade vigente em um país ou região, influenciado por fatores como condições políticas, econômicas, sociais, atuação policial, entre outros elementos. O que se pode realizar, portanto, é uma síntese do entendimento acerca do crime organizado.

Nas palavras de Fernando Capez (2014, p.168), o conceito de crime segundo a Convenção de Palermo:

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000, definiu, em seu art. 2º, o conceito de organização criminosa como todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”. Tal convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 231, publicado em 30 de maio de 2003, no Diário Oficial da União, n. 103, p. 6, segunda coluna, passando a integrar nosso ordenamento jurídico

No contexto brasileiro, de acordo com o autor em questão, define-se como organização criminosa:

Considera-se organização criminosa, diz o § 1º do art. 1º da Lei, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A lei ainda amplia seu alcance para ser aplicada às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. É o caso dos chamados crimes a distância. Ainda no tocante à aplicabilidade da lei, pode reger as condutas praticadas por organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional

Sobre o crime organizado, Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva (2000, p.11);

A criminalidade organizada é menos visível que a criminalidade comum. Geralmente, possui um programa delinquencial, dentro de uma hierarquia estrutural, além de organizar-se como uma *societas sceleris*. Possui um campo de atuação disforme e variado e atua de forma a identificar eventuais testemunhas que possam compor um adimíniculo probatório, além de praticar infrações cujo bem jurídico tutelado é atingido de forma imediata pelo Estado e imediatamente pelo titular do bem (como

nos casos de tráfico de psicotrópicos, corrupção, crimes contra o sistema financeiro etc...)

Conforme destacado por Fabiano Mazzoni (2007, p.35), o surgimento das facções criminosas no Brasil remonta às décadas de 60 e 70, no presídio de Ilha Grande, onde presos comuns compartilhavam a custódia com presos políticos. Estes últimos, por sua vez, introduziram habilidades como eloquência e métodos organizacionais. Em outras palavras, enquanto os detentos comuns se envolviam no tráfico de drogas, os presos políticos realizavam comércio de informações e documentos.

Dentro do ambiente penitenciário, o detento se encontra em uma condição peculiar, enfrentando diversas formas de violência que vão desde graves lesões corporais até estupros e extorsões. Nesse cenário, muitas vezes, vê-se compelido a vincular-se a uma das várias facções existentes, não raro por necessidade de sobreviver em um sistema corrupto e falido, e não necessariamente por escolha própria.

Assim, torna-se imperativo que o Estado assuma sua responsabilidade e cumpra sua função social, proporcionando àqueles que vivem sob custódia as condições mínimas necessárias, de modo a evitar que recorram a um "Estado Paralelo" em busca de sobrevivência.

Diante das falhas reconhecidas como cruciais no sistema penitenciário brasileiro, é possível afirmar que o objetivo primordial e almejado do sistema prisional ainda se configura, lamentavelmente, como um desafio a ser superado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo geral a investigação aprofundada do tema, para o qual foram delineados os seguintes objetivos específicos: Estudar o princípio da dignidade humana no contexto carcerário; verificar o princípio da finalidade da pena no contexto legal e real; analisar criticamente abordagem da dignidade humana.

O ponto um trata de compreender os direitos básicos de todos os indivíduos, onde no art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade humana é mostrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, tendo todos os indivíduos direitos inerentes à sua condição humana, mesmo aqueles privados de liberdade. O ponto dois abrange a forma de como o sistema prisional é organizado e como as penas são aplicadas, tendo como um dos pontos, analisar a legislação brasileira. O ponto três busca compreender a realidade do sistema prisional brasileiro, sendo o mesmo marcado por desigualdades, violência e violações de direitos humanos, buscando identificar seus desafios estruturais, ao mesmo tempo que analisa as condições de vida nas prisões brasileiras, onde as mesmas são marcadas pela superlotação, precárias condições de higiene e saúde, violência e reincidência criminal. Por fim, o ponto quatro mostra a realidade do sistema prisional, principalmente com dados providos do próprio governo, identificando alguns problemas, que são: superlotação, ociosidade, assistência médica, tortura e facções criminosas.

Embora os direitos humanos atuem arduamente para preservar a dignidade, segurança e bem-estar dos detentos, a realidade muitas vezes contrasta com esses ideais, com relatos frequentes de violações dentro das prisões em todo o mundo.

Ato contínuo, o sistema carcerário frequentemente enfrenta desafios estruturais, como superlotação, falta de recursos humanos e materiais adequados, corrupção e falta de transparência. Esses problemas contribuem para condições de vida degradantes, violações sistemáticas dos direitos humanos e altos índices de reincidência.

Diante do exposto, torna-se manifestamente evidente a existência de uma crise aguda no sistema carcerário brasileiro, haja vista a discrepância notável entre a realidade prisional observada e os preceitos consagrados em sua Constituição, sobretudo no que concerne às inúmeras denúncias de violações dos direitos humanos perpetradas no âmbito de suas unidades penitenciárias.

Uma controvérsia substancial se delineia entre o texto normativo e sua aplicação efetiva no interior das instituições penitenciárias. As condições precárias de existência dos

reclusos denotam um sistema falido, no qual a simples imposição de punição por um delito cometido não apenas sugere, para a sociedade civil, que o indivíduo expiará sua transgressão mediante o esquecimento da própria instituição, mas também resulta, em muitos casos, na completa negligência quanto ao seu destino. A prisão, longe de ser vista como um instrumento de ressocialização, é percebida como uma engrenagem da perpetuação do crime, onde a ausência de lei é suplantada pela imposição arbitrária do mais poderoso sobre o mais vulnerável, delineando, assim, o cotidiano nas prisões nacionais. Enquanto os direitos humanos parecem permanecer como meros ideais plasmados em documentos oficiais e distantes dos muros prisionais, dentro destes, impera a lei do descaso, sustentada, em última instância, pela lei do mais forte.

Atualmente, as penitenciárias brasileiras expõem uma realidade que destoa completamente do padrão essencial para proporcionar o bem-estar e garantir o cumprimento dos direitos dos detentos. Estes são relegados a prisões, muitos aguardando julgamento, submetidos ao encarceramento em celas exíguas e superlotadas, frequentemente sujeitos a um sistema de rotatividade de ocupantes durante o repouso noturno. São confrontados com condições insalubres, propícias à propagação de doenças, deficiências em termos de higiene, presença de substâncias entorpecentes e armas brancas, além de estarem sujeitos a abusos sexuais e à violência resultante de conflitos e rebeliões. O desrespeito aos direitos dos detentos, por sua vez, configura-se como uma forma de violência adicional infligida contra estes indivíduos.

Torna-se evidente de imediato que o sistema penitenciário brasileiro tem falhado em cumprir sua obrigação perante os direitos humanos. De fato, há bastante tempo, os direitos humanos nas prisões brasileiras têm sido relegados à obscuridade, sem ultrapassar os limites dos portões das instituições carcerárias, conforme revelado diariamente nos meios de comunicação nacionais.

Nesse sentido, conclui-se que os objetivos foram plenamente atingidos, permitindo uma compreensão clara da realidade apresentada.

REFERÊNCIAS

- AURELIANO, Felipe de Lima. **Educação e trabalho nos presídios como forma de enfrentar os estigmas sociais**. 2023. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2023.
- ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 49, p. 74-78, out./dez. 2020.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 12 de junho 2023.
- AZEVEDO, Diego Almeida de. **A utilização da parceria público privado no sistema carcerário brasileiro**. 2011. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011.
- BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: Acesso em: 11 mar. 2023.
- BÉZE, Patrícia Mothé Glioch. **Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 61-64.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 2023.
- _____. Decreto-Lei nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 06 out. 2023.
- _____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. out. 2017. Disponível em: Acesso em: 05 abr. 2023.
- CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 4. ed., São Paulo: MAKRON Books, 1996.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- G1**. Adolescente fica presa em cela com 20 homens por um mês: caso foi denunciado pelo conselho tutelar de abaetetuba, no Pará. adolescente teria dito que recebeu ameaça de policiais para deixar a cidade. Caso foi denunciado pelo Conselho Tutelar de Abaetetuba, no Pará. Adolescente teria dito que recebeu ameaça de policiais para deixar a cidade. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL185679-5598,00->

ADOLESCENTE+FICA+PRESA+EM+CELA+COM+HOMENS+POR+UM+MES.html>. Acesso em: 11 ago. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

NASCIMENTO, Stephany. **Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 05 set. 2023.

SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Junho de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SISDEPEN. **Relatórios Analíticos do Sistema Penitenciário**. Junho de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SILVA, Débora Vicente da. **Sistema carcerário brasileiro: Um olhar frente aos direitos humanos**. 2021. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2021.

SOUZA, Laura Guedes de. **Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos**. Direito em Ação, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, 2015.

SANTOS, Rayane Gabriela da Silva; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. **A realidade do sistema prisional do Brasil e a dignidade da pessoa humana**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.L.], v. 9, n. 9, p. 1837-1847, 11 out. 2023. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v9i9.11307>.

SOARES, O. **Prevenção e Repressão da Criminalidade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

TURRI, André Luis. **Principais problemas dentro do sistema prisional brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48635/principais-problemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 19 jun. 2023.